

O leitor já deve ter-se deparado com o neologismo “transconstitucionalismo”. A realidade a que se refere o termo poderia receber uma designação mais acomodada ao bom gosto linguístico, mas o fato é que o termo ganhou a academia, motivando livros, teses e estudos. Já se fala até – a palavra é ainda mais hostil ao senso estético – em “transfundamentalismo”, para abranger específicas questões de direitos fundamentais. Que é, afinal, transconstitucionalismo? É a expressão do diálogo que se nota, em um mundo em que a troca de informações nunca esteve tão facilitada, entre perspectivas constitucionais de fontes diferentes. Trata-se da influência de sistemas transnacionais e de Estados entre si, no campo de estruturas jurídicas básicas.

Neste número, o leitor encontrará algumas ilustrações dessa vertente de interesse jurídico, que constitui o nosso tema principal. Ninguém melhor para trazer ao público as bases dessa realidade do que Peter Häberle, no artigo que abre a revista. Esse professor alemão, amigo e frequentador do Brasil, lenda viva de todo cultor do Direito Constitucional mundo afora, aponta-nos o comparativismo como o quinto método de interpretação constitucional.

Boa leitura!

Paulo G. Gonet Branco
Editor